



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.007899/96-29
SESSÃO DE : 04 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824
RECURSO Nº : 120.094
RECORRENTE : EQUITEL S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
RESSARCIMENTO
NULIDADE

São nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito à ampla defesa (artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

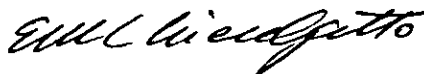
ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA INFORMAÇÃO FISCAL DE FLS. 180/182, EXCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da Informação Fiscal de fls. 180/182, exclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824
RECORRENTE : EQUITEL S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, após várias dúvidas surgidas em relação à competência do julgamento da matéria objeto do litígio.

Para relembrar meus I. Pares os fatos ocorridos, transcrevo o relatório de minha autoria, feito em Sessão realizada aos 23 de fevereiro de 2000 (fls. 396/413).

“A empresa EQUITEL S/A – Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, por meio da petição de fls. 01/ 04, solicitou ressarcimento de créditos excedentes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – no montante de R\$ 267.091,59, decorrentes de estímulos fiscais provenientes da aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) destinados ao emprego no processo produtivo, ao amparo do art. 2º, da Instrução Normativa nº 28, de 10/05/96.

Em Informação Fiscal às fls. 85/86, o AFTN designado esclareceu que, em face do disposto no art. 4º, inciso I, letra “b”, da referida IN, procedeu à auditoria dos elementos constitutivos dos créditos e das operações que lhes deram origem, relativamente ao período de apuração correspondente ao segundo decêndio de maio de 1996, tendo constatado, apoiado na técnica de amostragem determinada nos itens 1.2 e 1.3 da Norma de Execução Reservada SRF/CSF nº 38/86, as seguintes irregularidades:

“1) REVENDA DE PRODUTOS:

- a) Na revenda de produtos adquiridos de terceiros, quando caracterizada como revenda de bens de produção (parágrafo único, art. 10, RIPI/92), é obrigatória a emissão de nota fiscal com destaque do IPI pelo estabelecimento industrial que der saída para outro estabelecimento industrial ou comerciante, para revenda. *ELM*

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

- b) Não se enquadra nestas condições a revenda para consumidores finais, devendo, contudo, ser anulado, no livro fiscal, o crédito do produto, nos termos do art. 100, inciso II, letra "a", do mesmo RIPI.

Observou-se que na amostragem efetuada foram encontradas notas fiscais que não atendem os dispositivos citados nas letras "a" e "b", acima (Cita exemplos).

2) SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE PRODUTOS COM DEFEITO:

- a) Tratando-se de operação de venda de produção, emissão de nota fiscal com destaque do IPI:
- b) Tratando-se de operação executada gratuitamente, não se caracteriza industrialização, conforme definido no art. 4º, inciso XII. Neste caso, deve-se anular o crédito dos insumos utilizados na fabricação da peça substituída, nos termos do art. 100, inciso I, letra "c".

Na amostragem efetuada, foram encontradas notas fiscais que não atendem à legislação vigente. (Cita exemplo).

3) CONSERTOS DE PRODUTOS:

A operação de conserto de produtos usados, definida no art. 4º, inciso XII, do RIPI, não se considera industrialização, devendo ser anulados os créditos dos insumos utilizados nos produtos consertados, conforme art. 100, I, letra "c".

No exame por amostragem foram encontradas várias notas fiscais de conserto de produtos usados, sem que tenha havido anulação de créditos no Livro mod.-08 (Cita exemplos).

4) AMPLIAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS:

Contratos na vigência dos Atos Declaratórios SRF/CST, observada a Portaria MF 851/79 e Parecer Normativo CST nº 19/83.

O benefício fiscal previsto no DL 1335/74, com a nova redação do DL 1398/75, contempla o fornecimento de máquinas e equipamentos destinados à instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos. *Emcl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

Nos contratos para ampliação de terminais e troncos de centrais telefônicas das empresas do grupo Telebrás, o contribuinte emite as notas fiscais como venda parcial de centrais telefônicas, classificando-as no código 8417.30.0101. A nosso ver, tal procedimento estaria incorreto, pois a empresa estaria fornecendo partes e peças para aumento da capacidade de um equipamento já existente, sendo que os produtos relativos a essas vendas deveriam ser classificados como partes e peças de centrais telefônicas, no código 8417.90.

Além do questionamento a respeito da classificação fiscal, outro existe no que tange à concessão do incentivo fiscal, no caso de fornecimento de partes e peças para ampliação de terminais e troncos nas centrais telefônicas já instaladas, pelo fato de que o item 1º da Portaria 851/79 isenta do imposto a aquisição de máquinas e equipamentos, enquanto que o item 3º da mesma Portaria manda excluir dos benefícios o fornecimento de partes e peças sobressalentes.

Contratos fora da vigência dos Atos Concessórios.

Os Atos Declaratórios concessivos vigoram até 31/12/1995, último prazo para colocação de pedidos e/ou ordem de compra das máquinas e equipamentos.

Na amostragem efetuada, foi encontrado um contrato entre a requerente e a TELEPAR S/A para ampliação de terminais e troncos em diversas centrais telefônicas do tipo EWSD e SPX 2000, assinado em 05/01/1996, portanto, fora da vigência do Ato Declaratório da SRF. Por outro lado, a legislação pertinente, à época, concedeu isenção do IPI especificamente para as centrais automáticas EWSD e SPX 2000, classificadas no código 8517.30.0101, não contemplando o fornecimento de partes e peças para ampliações de centrais telefônicas já existentes, as quais, a nosso ver, classificam-se no código 8517.90, portanto, fora do gozo do benefício fiscal.

Diante do exposto, propomos o indeferimento do pedido.”

Analisando os motivos constantes da Informação Fiscal e aprovando-os, o Delegado da Receita Federal em Curitiba, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 28, de 10/05/96, indeferiu o ressarcimento pleiteado (fls. 88/90).

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

Regularmente cientificada (AR às fls. 92), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 93/127 e documentos de fls. 128/170), pelo que expôs:

A) DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

- 1) É totalmente desprovido de fundamentação o indeferimento do pedido de ressarcimento, uma vez que, sem analisar individualmente os créditos objetivados e sem sequer quantificar aqueles que foram considerados indevidos diante do total pleiteado, o pedido foi indeferido integralmente.
- 2) A fiscalização não informou a base legal de suas alegações, cerceando o direito de defesa.

B) DAS PRELIMINARES

- 1) Preliminarmente, em relação ao aproveitamento de créditos indevidos, referentes aos insumos utilizados em operações de consertos de produtos, a Interessada não procedeu de má-fé, adotando tal procedimento sem estar ciente de seu erro. Assim que foi cientificada de tal irregularidade, procedeu ao respectivo estorno dos créditos indevidos.
- 2) Ainda como Preliminar, não foram fornecidos, pelas D. Autoridades Fiscais, elementos suficientemente elucidativos e convincentes de que algumas operações realizadas não estariam de acordo com a legislação vigente à época. Portanto, estamos diante de um ato de abuso de poder, desprovido de motivação e, em consequência, nulo. Caberia à D. Autoridades Fiscais julgar todas as questões formais e materiais pertinentes ao pedido de ressarcimento, para, então, proferirem uma decisão fundamentada. No caso, o pedido foi indeferido sem a análise da procedência ou não dos créditos que efetivamente eram objetivados. Ademais, os artigos 6º e 7º da IN 28/96 esclarecem que o pleito pode ser deferido ou não, parcial ou totalmente, sendo que, na hipótese, por amostragem, ao se apurar algumas irregularidades, indeferiu-se o pedido integralmente. A Fiscalização simplesmente utilizou o juízo da probabilidade, ou melhor, o instituto da presunção, sem qualquer fundamentação legal.
- 3) Como terceira Preliminar, a decisão é totalmente arbitrária, pois todo e qualquer ato administrativo tem que estar provido de

Emulch

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

clara motivação, com a indicação específica da norma tributária pretensamente infringida.

No caso, as D. Autoridades Fiscais deixaram de fundamentar por que não seriam objeto de isenção do IPI as operações por elas analisadas no item 4 da referida Decisão, quais sejam, os “Contratos fora da vigência dos Atos Concessórios”. Tal isenção foi concedida por força de Portarias Interministeriais, com prazo determinado até 21/10/99, sendo juridicamente impossível sua revogação. As D. Autoridades se limitaram a afirmar que um certo Ato Declaratório não estaria mais em vigência a partir do exercício de 1996, sem especificar a que norma estavam se referindo. Esta ausência de base legal torna a Decisão nula.

C) DO DIREITO

- 1) Às operações de venda no mercado interno de máquinas e equipamentos classificados nas posições 84 e 85 da TIPI/88 foi estendido o benefício fiscal de isenção do IPI concedido às exportações (art. 44, I e II do RIPI/82). Assim, nos termos do art. 92, I, do mesmo Regulamento, é garantido o crédito do imposto incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização desses bens.
- 2) A Lei nº 8.248/91, ao tratar do setor de informática, concedeu para estes bens, uma vez cumpridas as exigências nela previstas, o benefício de isenção do IPI, até outubro de 1992. O Decreto nº 792/93 dispôs, em seu art. 1º, estarem isentos do IPI, até 29 de outubro de 1999, os bens de informática e automação e respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, os acompanhassem. O parágrafo único do referido dispositivo legal assegurou a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização desses bens.
- 3) Todos os produtos sobre os quais a Interessada se beneficiou da isenção do IPI se encontravam enquadrados nos Capítulos 84 e 85 da TIPI/88, além do que todos os bens arrolados na 6ª linha do Pedido de Ressarcimento de IPI foram adquiridos por terceiros para integrarem o seu ativo fixo, destinando-se, exclusivamente, ao emprego no processo industrial ou para a prestação de serviços públicos.

Emulh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

- 4) As Portarias Interministeriais nºs 268/93, 20/94 e 104/95 concederam o benefício da isenção do IPI, até 29 de outubro de 1999, aos bens nelas citados, bem como a seus acessórios, ferramentas e sobressalentes. Outras normas legais trataram, também, da referida isenção (Decreto-lei 1.335/74, com a redação dada pelo Decreto-lei 1.398/75, Portaria MF 851/79, Parecer Normativo CST 19/83). Assim, a isenção do IPI para as operações de que se trata está amplamente amparada.
- 5) As Notas Fiscais de Compra nº 975, de 18/04/96, nº 507, de 03/05/96, nº 360, de 19/04/96, nº 3038, de 18/04/96 e nº 1425, de 22/04/96 não se referem a produtos que foram adquiridos para a revenda a terceiros, e, sim, a produtos adquiridos para emprego no processo de industrialização de bens de informática, conforme cópias no Livro de registro de Entradas – RE, onde constam todas as operações, sendo-lhes assegurada a isenção do IPI conforme Decreto-lei 1.335/74, com a nova redação dada pelo Decreto-lei 1.398/75, Port. MF 851/79, PN (CST) 19/83, Lei 8.248/91, Decreto 792 e Portarias Interministeriais. Conforme já salientado anteriormente, é assegurada, também, a manutenção do crédito das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados em sua industrialização.
- 6) Quanto aos produtos das Notas Fiscais de Saída nº 16023, nº 16066, nº 16083 e nº 16134, foram adquiridos com a finalidade de revenda, razão pela qual não foi escriturado o crédito no momento de suas entradas, conforme Livro de Registro de Entradas, bem como não houve destaque do IPI no documento fiscal, quando de suas saídas. Equivocaram-se as D. Autoridades Fiscais ao pretender enquadrar estes produtos dentre aqueles arrolados no parágrafo único do art. 10 do RIPI/88, quais sejam, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. As operações de que se trata têm como objeto a revenda de um produto final, assim considerado em razão de sua destinação que, no caso, era a revenda. Portanto, não se aplicam aqui as disposições do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, não restando à Interessada a obrigação tributária de destaque do IPI quando da revenda dos aludidos produtos. Por outro lado, não ocorreu, no caso, lesão aos cofres públicos pois, se fosse necessária a escrituração de débito de IPI quando da saída dos referidos produtos, também seria legítima a escrituração do crédito quando de suas entradas.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

- 7) A substituição de peças e partes de produtos com defeito (ainda em garantia), industrializados pela Interessada e por ela vendidos a terceiros, são operações gratuitas, sem valor econômico. Assim, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XII, do RPI/88, não resta caracterizada a industrialização tributável e, conseqüentemente, a incidência do IPI. Esta operação ainda tem a garantia isencional de toda a legislação anteriormente citada, pois a isenção é dada ao produto em perfeito estado; se uma peça é necessária para garantir seu funcionamento, integra ela o próprio produto isento e, portanto, sua saída não sofre tributação. (Cita as Notas Fiscais de Saída nº 16.365 e nº 16.276, nas quais o valor destacado não é cobrado do adquirente, razão pela qual não se procede ao destaque do IPI. Quando do retorno do produto substituído, esclarece que a Interessada age da mesma forma). Salienta, ademais, que não houve o estorno dos créditos referentes aos insumos utilizados na fabricação das peças substituídas por serem beneficiadas com a isenção do referido imposto, conforme Portaria Interministerial nº 104/95, para rádio digital e Portaria Interministerial nº 268/93, para as centrais telefônicas, sendo assegurada a manutenção do crédito das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados em sua industrialização.
- 8) As centrais modulares não podem ser consideradas, para efeitos do IPI, como pretendem as D. Autoridades Fiscais, partes ou peças sobressalentes, estando corretamente enquadradas na posição 8517.30.0101, como pode ser verificado na própria Nomenclatura. O sistema dos bens modulares foi desenvolvido para se obter o melhor resultado com o menor custo possível. Estes bens modulares podem ser planejadamente adquiridos para se expandirem de acordo com as necessidades que se façam presentes no desenvolvimento do processo produtivo. É neste contexto que são projetadas, industrializadas, comercializadas e instaladas as centrais públicas de comutação telefônica, adquiridas pelas empresas do Sistema Telebrás ou, eventualmente, por empresas privadas. Vê-se, conseqüentemente, que as centrais telefônicas são sempre idealizadas, industrializadas e implantadas em módulos, crescendo à medida em que se fizer necessária a sua capacitação total. Conclui-se, pelo exposto, que as operações de saída dos módulos componentes das centrais telefônicas não configuram venda de peças e partes sobressalentes. Além do mais, estes módulos não são peças de reposição. E mesmo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

fossem sobressalentes, estariam amparados pela isenção de que trata a Lei nº 8.248/92 e o Decreto nº 792/93, bem como pelas Portarias Interministeriais nº 268/93 e nº 20/94.

- 9) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, quanto à matéria, também socorrem a Interessada. Resta claro, em sua análise, que “qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange este artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar”. (REGRA 2, “a”).
- 10) Insiste-se, ademais, em que as Portarias nº 268/93 e nº 20/94 que concederam o benefício fiscal da isenção do IPI para a Interessada no que tange às centrais públicas de comutação telefônica não foram revogadas por norma superveniente, pois as mesmas foram condicionadas e determinadas no tempo. Ou seja, foi estabelecido que as mesmas permaneceriam em vigor até 29 de outubro de 1999, desde que fossem cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 792/93.

Este último fato jamais ocorreu.

O próprio CTN, em seu artigo 178, expressa a impossibilidade de revogação de isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

Como Lei Complementar, o CTN não pode ser contrariado por lei ordinária ou norma hierarquicamente inferior.

Com o que pode-se concluir que o benefício de isenção, uma vez cumpridos os pressupostos a ele atinentes, jamais poderia ser revogado ou limitado no tempo.

D) DO PEDIDO

Em assim sendo integralmente devidos os créditos objeto deste Pedido de Ressarcimento, requer a Interessada seja integralmente reformada a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

Às fls. 172 consta despacho da DRJ solicitando à DRF/Curitiba esclarecimentos sobre as alegações do contribuinte em sua contestação e informação sobre a situação do mesmo em relação a possíveis débitos para com a Receita Federal.

Às fls. 180/182 consta Informação Fiscal esclarecendo que:

- A empresa interessada foi intimada e reintimada a prestar informações e emitir relatórios a respeito da matéria em litígio.
- As intimações foram atendidas parcialmente.
- Quanto ao estorno de créditos relativos a insumos utilizados nos produtos consertados, a empresa concordou com a irregularidade e procedeu ao referido estorno, conforme lançamento de estorno escriturado no Livro de Apuração do IPI – mod. 08, com o que os valores do ressarcimento ficaram reduzidos proporcionalmente.
- Quanto às operações onde o contribuinte fornece partes e peças em substituição das que apresentarem defeito, o fisco não pode concordar com as razões apresentadas pelo mesmo, não só pelo erro relativo à classificação fiscal adotada, como também porque o benefício da isenção abrange só os equipamentos; porque as notas fiscais foram emitidas como sendo vendas e não como sendo outras operações a título gratuito; porque assim foram incluídas nos demonstrativos de cálculo do ressarcimento; porque os valores dos contratos de fornecimento dos equipamentos e partes e peças separadas, em sua maioria, é por empreitada global, sendo que nas notas fiscais não foi feita qualquer menção de que os produtos foram fornecidos a título gratuito.
- Admitindo-se, contudo, a existência de tantos erros na emissão dos documentos fiscais e em sua escrituração, o contribuinte, para saná-los, deveria proceder da seguinte forma: 1º) emitir cartas de correção das notas fiscais para seus clientes, corrigindo a classificação fiscal, códigos da natureza da operação e motivo da emissão da nota fiscal como sendo a título gratuito; 2º) corrigir os livros fiscais; 3º) emitir relatórios para provar que os valores destas notas fiscais não estão incluídos no preço da empreitada global; 4º) proceder os estornos dos créditos dos insumos aplicados nos produtos saídos sem tributação em conformidade com o art. 4º, inciso XII, c/c art. 100, inciso I, letra “c”, do RIPI/82; 5º) apresentar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

novo demonstrativo de cálculo de ressarcimento do IPI excluindo essas operações das vendas de produtos isentos com direito a manutenção de créditos, e incluindo-as, em outras saídas sem direito a manutenção de créditos.

- Quanto à hipótese alegada pela requerente de tripla isenção do IPI para os casos de fornecimento de partes e peças separadas para integrar produtos isentos, não encontramos respaldo legal na legislação.
- Ressalte-se que na forma em que estão discriminadas e registradas, não resta dúvida de que trata-se de operações de vendas de partes e peças separadas tributadas pelo IPI com alíquota de 10%.
- Quanto às ampliações de centrais telefônicas, a fiscalização entende tratar-se de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos usados, produtos estes classificados na posição 3917.90, para os quais não existe incentivo fiscal e cuja alíquota é de 10%.
- Saliente-se, por fim, que caso prospere o entendimento fiscal, a falta de lançamento do imposto absorveria todo o saldo credor do contribuinte, resultando em saldo devedor do imposto a recolher, não havendo, portanto, valores a ressarcir.

À fl. 199 consta informação da existência de vários débitos da empresa, não quitados, em conta-corrente, além de outros encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Foram os autos encaminhados à DRJ em Curitiba, para prosseguimento.

O Pedido de Ressarcimento foi indeferido, em Decisão DRJ nº 4-017/97 (fls. 200/205), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Período de apuração 02-05/96. Pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI, decorrentes de estímulos fiscais, provenientes da aquisição de insumos (MP, PI, ME), destinados a emprego no processo produtivo, ao amparo do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 10/05/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI.

NULIDADES – Caracterizada a apreciação das razões da petição, descabem as alegações de cerceamento de direito de defesa e de nulidade.

PEDIDO INDEFERIDO”

Regularmente cientificada (AR às fls. 207), EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES interpôs Recurso Voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando todas as razões constantes da Contestação inicial e acrescentando que a D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância, em atitude de puro e simples arbítrio, não procedeu à análise de quase nenhum dos argumentos trazidos pela ora Recorrente, motivo pelo qual também deverá ser decretada a nulidade da Decisão ora recorrida. Quanto à técnica de amostragem utilizada (e defendida por aquela D. Autoridade), afirma que as técnicas de amostragem objetivam medir a precisão da amostra obtida, a partir do resultado contido na própria amostra. Assim, para que, a partir de uma pequena amostra de uma determinada população, se possa chegar a conclusões válidas e aplicáveis a toda a população, com baixa margem de erro, é preciso que a amostra seja representativa, ou seja, que ela possua as mesmas características básicas da população, no que diz respeito à variável que se quer pesquisar. Na hipótese de que se trata, a “população” corresponde ao total de documentos fiscais relativos ao pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente, enquanto que a “amostra” corresponde aos documentos fiscais analisados pela D. Fiscalização. Nestes termos, as supostas irregularidades dos 11 documentos fiscais emitidos pela Recorrente em um universo de mais de 30.000, não podem ser extrapolados para este mesmo universo. Este procedimento jamais poderia fundamentar o indeferimento total do pedido de ressarcimento. Requer, finalizando, a reforma integral da Decisão de 1ª Instância administrativa, a fim de que sejam a ela imediatamente ressarcidos todos os referidos créditos tributários.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

Foram os autos remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

Em Sessão realizada aos 15 de abril de 1998, os membros da Segunda Câmara daquele D. Conselho resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Para esclarecimento de meus Pares, leio em Sessão o Relatório e o Voto que nortearam a referida Resolução (fl. 369/378 e 379/382).

Em atendimento à diligência, consta, às fls. 388/390, Informação Fiscal esclarecendo, sinteticamente, que:

- 1) Quanto ao estorno de créditos referentes a insumos utilizados em produtos consertados, o contribuinte concordou com a irregularidade e efetuou o levantamento dos valores a serem estornados, tendo sido conseqüentemente recalculados os valores a ressarcir e não havendo nenhuma pendência em relação a este item.
- 2) Pendência existe em relação à “Revenda de Produtos” (item 01 – fls. 85), em relação à qual o contribuinte alega que, por tratar-se de destinação pré-determinada, não escriturou nem o crédito nas entradas nem o débito nas saídas e que o fisco estaria equivocado em pretender enquadrar estes produtos no parágrafo único do art. 10 do RIPI/82. No caso, o Fisco não concorda com o procedimento do contribuinte de não tributar as mercadorias adquiridas de terceiros e revendidas como partes e peças de aparelhos de telefonia, pois tratam-se de saídas de insumos que o contribuinte também utiliza em sua produção. Portanto, fica patente o descumprimento do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, saídas de bens de produção para terceiros para industrialização ou revenda.
- 3) Quanto à ampliação de centrais telefônicas, os Atos Declaratórios aos quais se refere o Contribuinte foram relacionados pela própria empresa (fls. 36) e por ela anexados (fls. 48/61).
- 4) Contudo, o incentivo fiscal da Lei 8.248/91, regulamentada pelo Decreto 792/93, é relativo a bens de informática, diferente, portanto, do incentivo previsto pelo Decreto-lei 1.335/74 e Portaria MF 851/79, que estendeu os benefícios deferidos às exportações, nas vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos, frisando que um incentivo não prorrogou o outro.

Emulch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

- 5) O incentivo da Lei 8.248/91 tem vigência até outubro de 1999, enquanto que o incentivo previsto no Decreto-lei 1.335/75 e Portaria MF 851/79, no nosso entendimento, já havia sido revogado pelo art. 41, parágrafo 1º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ficando extinto a partir de dezembro de 1995.
- 6) O direito dos contribuintes ao incentivo fiscal dos bens de informática, previsto na Lei 8.248/91, regulamentada pelo Decreto 792/93, é líquido e certo, ressalvando-se que o incentivo vigora a partir da data da publicação da Portaria Interministerial dos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, para o bem de informática nela relacionado, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas em quantidade normal ao seu funcionamento.
- 7) Ocorre que, neste processo, a matéria em litígio não são os bens de informática (centrais telefônicas) relacionadas nas Portarias Interministeriais, mas sim as notas fiscais de fornecimento de partes e peças para a ampliação de troncos e terminais de equipamentos em uso, vendidos anteriormente com incentivo fiscal, conforme contratos firmados entre a fabricante e a concessionária. Neste caso, a empresa deu saída de partes e peças e emitiu as notas fiscais como se fossem um novo equipamento isento pela Lei de Informática, com o que discordamos, pois no caso concreto a concessionária adquirente não passou a ter em seu ativo dois equipamentos, mas sim um único equipamento usado e ampliado por mais troncos e terminais. Esclarecemos, ademais, que a empresa já recebeu ressarcimento dos insumos por ocasião da venda do equipamento usado com base na legislação antiga Decreto-lei 1.335/75, e agora está pleiteando o crédito dos insumos aplicados na ampliação deste mesmo equipamento com base no novo incentivo da informática Lei 8248/91 e Portarias Interministeriais.
- 8) Os contratos assinados entre o contribuinte e as concessionárias (fls. 80/81 e 83/84) devem ser observados com muita atenção, pois neles se verifica que jamais tiveram como objeto a venda de centrais telefônicas, mas sim o fornecimento de equipamentos, acessórios, sobressalentes, materiais, etc., para instalação de troncos e terminais em centrais telefônicas já existentes. As centrais telefônicas, à vista das definições de troncos e terminais segundo o Novo Dicionário Aurélio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

representam o centro principal de recebimento e distribuição de sinais. Elas são o todo, um conjunto maior e completo, classificado na TIPI na posição 8517.30.0101, enquanto que os troncos e terminais fazem parte desse conjunto mas não representam as características de um produto completo. Portanto, as partes e peças para instalação desses troncos e terminais devem ser classificadas como partes separadas nas posições 8517.90.0101 e 8517.90.0199 da mesma Tabela. Por não estarem relacionados nas Portarias Interministeriais, não fazem jus ao benefício fiscal.

- 9) As notas fiscais de ampliação no período de abril a agosto de 1996, constantes do Processo nº 10980.007900/96-14 somaram importância que, se correto o entendimento do Fisco como venda de partes e peças separadas tributadas à alíquota de 10%, importaria em imposto não lançado que absorveria todo o saldo credor do período, resultando em saldo devedor a recolher.
- 10) Quanto aos “sobressalentes e partes e peças”, o Novo Dicionário Aurélio esclarece que são aquelas acrescentadas como reserva, destinadas a substituir outra em caso de emergência. A peça sobressalente é aquela que vem mais uma, além daquela que já está instalada no corpo ou gabinete do equipamento. A peça sobressalente não onera o adquirente, pois o seu valor já está embutido dentro do custo do produto final. As Portarias Interministeriais admitem como isentas a saída de peças sobressalentes em quantidades normais. Uma parte e peça de um produto é sobressalente desde que ela esteja investida, como sendo de reserva, destinada a substituir uma outra em caso de emergência, que também seja fornecida para acompanhar um produto novo, em quantidade normal e sem onerar o adquirente do produto.
- 11) Seria, assim, uma incoerência afirmar que a venda de milhares de partes e peças para fornecimento de troncos e terminais destinados à ampliação de centrais telefônicas usadas fosse considerada como partes sobressalentes de produtos, fornecidas em quantidade normal.
- 12) Foi juntada ao processo de que se trata apenas uma amostra dos documentos necessários à apreciação do mérito. As irregularidades apontadas não são apenas de créditos indevidos, mas também de falta de lançamento de imposto, influenciando

EUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

tanto nos valores requeridos em todos os processos, como nos ressarcimentos já recebidos anteriormente.

Retornando o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada aos 09 de dezembro de 1998, consubstanciados na Resolução nº 202-00.196, os Membros da Segunda Câmara daquele Conselho, por unanimidade de votos, resolveram declinar da competência do julgamento do litígio em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Transcrevo, *in totum*, o Relatório e Voto proferidos naquela Sessão (fl. 392).

“RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 15 de abril de 1998, quando o relatamos, conforme releio, às fls. 368/382, para memória do Colegiado.

Então, foi aprovado, por unanimidade, nosso pedido de diligência, nos termos do Voto de fls. 379/382, conforme também releio com o mesmo propósito.

Realizada a diligência, foram prestadas as informações de fls. 388/390, as quais leio em plenário.

Nesse passo, com o propósito de não exaurir a atenção do Colegiado, propomos, em preliminar, uma solução de economia processual, evidentemente sem prejuízo do ponderado julgamento que a questão exige.

Verifica-se que, das questões postas em litígio, a par das relativas ao estorno de créditos de insumos utilizados em produtos consertados e de fornecimento de partes e peças em substituição por garantia, em produtos com defeitos, sobrelevam as referentes à ampliação de centrais telefônicas (Decreto-lei nº 1.335/74, Portaria MF nº 851/79 e Atos Declaratórios Concessivos) e ampliação de centrais telefônicas (Lei nº 8.248/91, Decreto nº 792/92 e Portarias Interministeriais concessivas).

Ocorre que, enquanto que os dois primeiros itens, referentes a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

consertos, nas suas diferentes modalidades, são de somenos importância, em termos de precedentes ou valores em litígio, destacam-se, sobre todos esses aspectos, as questões que envolvem as chamadas centrais telefônicas.

E estes últimos itens envolvem, primordialmente, matéria cuja solução fica na dependência da classificação fiscal na TIPI, a saber, se trata, efetivamente, de centrais telefônicas propriamente ditas (posição 8517.30.0101), como quer a recorrente, ou apenas de suas partes e peças separadas (posição 8517.90.0101 a 0199), como quer a denúncia fiscal, com apoio da decisão recorrida, uma vez que se trata de módulos.

É verdade que, a partir daí, a matéria se ramifica para outros aspectos decorrentes, especialmente relativos aos incentivos fiscais cabíveis, cuja apreciação compete a este Conselho.

Mas sempre na prévia dependência da exata classificação fiscal na TIPI, matéria que, somente após nosso pedido de diligência, inicialmente referido, passou a ser da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a superveniência do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998.

Feitas essas considerações, proponho que se restitua o presente ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para que decida sobre o presente litígio, visto tratar-se de classificação de produtos na TIPI, matéria de sua competência, como já dito.

Esclareça-se, finalmente, que esta mesma resolução se aplica a todos os recursos da ora Recorrente sobre a mesma matéria, conforme já esclarecido ao ensejo da apreciação do Recurso inicialmente referido.

Foram os autos, assim, encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.”

Saliento, mais uma vez, que este foi o Relatório por mim feito em Sessão realizada aos 23 de fevereiro de 2000. (grifei)

Nesta mesma Sessão, por maioria de votos, os Membros desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheram a preliminar por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

mim argüida, no sentido de declinar da competência de julgamento do recurso em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 302-34.186 (fls. 395/417), cujo Voto condutor transcrevo:

“O presente processo foi encaminhado inicialmente à elevada apreciação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que declinou sua competência a este Colegiado, através da Resolução 202-00.195, tendo em vista o Decreto nº 2.562/98, por entender que os itens mais relevantes da lide, a par das questões relativas aos estornos dos créditos de insumos utilizados em produtos consertados e de fornecimento de partes e peças em substituição por garantia, envolvem, primordialmente, matéria cuja solução fica na dependência da classificação fiscal na TIPI, a saber, se se trata, efetivamente, de centrais telefônicas propriamente ditas (8517.30.0101), como quer a recorrente, ou apenas de suas partes e peças separadas (8517.90.0101 a 0199), como quer a denúncia fiscal, com apoio da decisão recorrida.

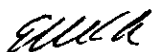
De fato, trata-se, a matéria sob exame, do ressarcimento de créditos excedentes do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente dos seguintes incentivos fiscais:

- a) insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92);
- b) vendas no mercado interno, equiparadas a exportação (Decreto-Lei nº 1.335/74 e ADN MF SRF COSIT nº 04/90);
- c) insumos utilizados na industrialização de bens de informática (Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93;
- d) insumos utilizados na produção de bens tributados.

Procedida a auditoria dos elementos constitutivos dos créditos e das operações que lhes deram origem, nos termos do art. 4º, inciso I, letra “b”, da IN SRF 28/96, a autoridade fiscal indeferiu o pleito de ressarcimento, com base, dentre outras, nas seguintes constatações:

“AMPLIAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS

Contratos na vigência dos Atos Declaratórios SRF/CST, observado a Portaria MF 851 de 31/10/79 e Parecer Normativo (CST) nº 19 de 16/11/83.



RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

O benefício fiscal previsto no Decreto-lei 1.335/74 com a nova redação do Decreto-lei 1.398/75, concedido pelos Atos Declaratórios da SRF observado a Portaria MF 851/79, contemplam o fornecimento de máquinas e equipamentos destinados a instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos.

Nos contratos para ampliação de terminais e troncos de centrais telefônicas das empresas do grupo Telebrás, o contribuinte emite as notas fiscais como venda parcial de centrais telefônicas, classificando-as no código 8417.30.0101, procedimento este que em nosso entendimento estaria incorreto, haja vista que a empresa estaria fornecendo partes e peças para aumento da capacidade de um equipamento já existente, portanto, deveria classificar os produtos relativos a estas vendas como partes e peças de centrais telefônicas no código 8417.90.

Afora o questionamento a respeito da classificação fiscal, para dúvidas, ainda, a respeito da concessão do incentivo fiscal nos casos de fornecimento de partes e peças para ampliação de terminais e troncos nas centrais telefônicas já instaladas, pelo fato de que o item 1º da Portaria 851/79, isenta do imposto a aquisição de máquinas e equipamentos, já o item 3º da mesma Portaria, manda excluir dos benefícios o fornecimento de partes e peças sobressalentes.

Contratos fora da vigência dos Atos Declaratórios.

Os atos declaratórios concessivos vigoram até 31/12/95, último prazo para colocação de pedidos e/ou ordem de compra das máquinas e equipamentos.

Na amostragem efetuada, verificamos a existência de notas fiscais de vendas para TELEPAR S/A, doc. fls. 82, tendo o produto sido discriminado na N.F. como fornecimento parcial de central automática e isento do IPI conforme Portaria Interministerial nº 20, referiu-se ainda ao contrato nº 009/96. Analisando o contrato nº 009/96 assinado entre a requerente e a TELEPAR S/A, doc. de fls. 83 a 84, constatamos tratar-se de um contrato para ampliação de terminais e troncos em diversas centrais telefônicas do tipo EWSD e SPX 2000, sendo a assinatura deste contrato em 05/01/96, portanto, fora da vigência do Ato Declaratório da SRF. As Portarias Interministeriais dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda nºs 20 e 268, doc. de fls. 39 e 40, com fundamento legal no art. 4º da Lei 8.248/91 e arts. 6º e 7º do Decreto 792/93, concedeu isenção do IPI especificamente para as centrais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

automáticas EWSD e SPX 2000, classificadas no código 8517.30.0101, não contemplando o fornecimento e partes e peças para ampliações de centrais telefônicas já existentes, que no nosso entendimento devem ser classificadas no código 8517.90, portanto fora do gozo do benefício fiscal."

Por outro lado, o Decreto 2562/98, que alterou a competência relativa a matérias objeto de julgamento, transferiu para este Terceiro Conselho de Contribuintes a competência específica e restrita para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto 70.235/72, cuja matéria litigiosa decorre de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados. (grifei)

Verifica-se, no entanto, que no caso sob exame, o recurso voluntário foi interposto com amparo no art. 3º, inciso II, da Lei 8.748/93, e a matéria litigiosa diz respeito a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes de incentivos fiscais e, ademais, no caso dos itens cuja solução depende da classificação fiscal na TIPI, na verdade, o questionamento refere-se ao fato de o contribuinte ter emitido notas fiscais de venda como sendo "fornecimento parcial" de um novo equipamento, ao invés de operação de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos já instalados e em operação.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de retornar os autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que, de fato, s.m.j., detém a competência legal para solucionar integralmente o presente litígio."

Em seqüência, o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi intimado a tomar ciência do Acórdão supra referido, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Manifestando-se (fls. 419/421), aquela Autoridade, face ao conflito negativo de competência decorrente das decisões proferidas no âmbito deste Conselho e do Segundo Conselho de Contribuintes, requereu ao Senhor Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes que suscitasse o referido conflito de competência perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 03 de agosto de 2001, aquela Câmara Superior, por meio do Despacho CSRF 049/2001 (fls. 424), determinou o envio dos autos à Instância

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

Superior, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 2562, de 27/04/98, anexado às fls. 425.

Em prosseguimento, o processo foi encaminhado, em 11 de setembro de 2001, ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio do despacho de fls. 426.

Em Nota PGFN/CAT/Nº 11/2002, de 09 de janeiro de 2002 (fls. 427/428), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entendeu que a competência para apreciação do conflito de competências existente neste processo era da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.562, de 27/04/1998, apenas compete ao Ministro de Estado da Fazenda dirimir os conflitos de competência entre o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes cujos processos decorram de lançamento de ofício relacionado à classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que não é o caso em questão. Como fundamento de seu entendimento, ofereceu o Parecer PGFN/CAT nº 2.227/2001 (fls. 429/434).

Novamente os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para as providências cabíveis.

Por meio do Despacho de fls. 436/437, esta Relatora propôs ao Sr. Presidente desta Segunda Câmara a remessa do processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que foi regularmente feito.

Em sequência, aquele Órgão exarou o Despacho PRESI/CSRF/101/2003, em 24 de junho de 2003 (fls. 441), com o seguinte teor:

“O processo trata de pedido de ressarcimento relativo a créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assunto cuja competência foi atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina textualmente a Portaria MF/ 1.132, de 30 de Setembro de 2002, cópia anexa.

Restitua-se o processo ao TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES para julgamento do “Recurso Voluntário” de fls. 208 a 251, que envolve classificação de mercadorias.”

O processo foi entregue a esta Conselheira em 09/09/2003, numerado até a folha 441 (última), em cujo verso consta despacho relativo ao trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

VOTO

Vários são os processos que passaram pela mesma sistemática que caracterizou o andamento destes autos, todos eles referentes às mesmas partes (Equitel S/A e DRJ- Curitiba/ PR) e à mesma matéria objeto de litígio, qual seja, “Pedido de Ressarcimento referente a créditos excedentes de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrentes de estímulos fiscais provenientes da aquisição de insumos. A única diferença entre os mesmos restringe-se ao período de apuração dos referidos créditos e aos valores de ressarcimento requeridos pela Contribuinte.

Na hipótese vertente, a Contribuinte requer o ressarcimento de R\$ 267.091,59 (fls. 01).

Em Sessão realizada aos 14 de outubro de 2003, este Colegiado analisou e julgou um desses processos, no caso o Processo de nº 10980.007896/96-31, Recurso nº 120.090, exarando, por maioria de votos, o Acórdão nº 302-35.778, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
RESSARCIMENTO
NULIDADE

São nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULA-SE O PROCESSO A PARTIR DA INFORMAÇÃO FISCAL DE FLS. 179 a 181, EXCLUSIVE.”

Como já salientei, estes autos são, praticamente, uma réplica do processo supra referido, apenas distinguindo-se do mesmo no que se refere aos valores a serem ou não ressarcidos e aos diferentes períodos de apuração, bem como, evidentemente, à numeração das folhas.

Por comungar inteiramente do entendimento exposto pela D. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo com referência àquele processo, adoto o voto por ela proferido naqueles autos, transcrevendo-o integralmente, apenas fazendo as adaptações pertinentes, que estarão em “*itálico e sublinhadas*”:

“Trata o presente processo, de pedido de ressarcimento dirigido à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR em 26/07/96, referente a créditos excedentes de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 267.091,59, decorrentes de estímulos fiscais provenientes da aquisição de insumos (matérias-primas, produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

intermediários e material de embalagem) empregados no processo produtivo (fls. 01).

Preliminarmente, cabe esclarecer que o exame do litígio por este Terceiro Conselho de Contribuintes se deve unicamente à existência de conflito referente a classificação fiscal de mercadorias, e não por se tratar de ressarcimento de IPI, posto que tal matéria, nos demais casos do IPI interno (exceto Zona Franca de Manaus), permanece afeta ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme textual disposição dos arts. 8º e 9º da Portaria nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002, a seguir transcritos:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

.....
Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

.....
Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XVI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

.....
Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e” (grifei)

Ainda em sede de preliminar, releva notar que o procedimento objeto dos autos encontra-se eivado de irregularidades, que serão expostas na seqüência.

A) Da decisão da DRF em Curitiba/PR

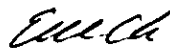
O Pedido de Ressarcimento de fls. 01 registra o valor de R\$ 267.091,59. Por amostragem, foram apurados procedimentos supostamente ilícitos por parte da empresa, porém sem qualquer demonstrativo de cálculo que comprovasse haver sido todo o valor solicitado efetivamente absorvido pela falta de lançamento de IPI nas notas fiscais (fls. 85/86 e 88 a 90).

Ora, a técnica de amostragem deve ser utilizada apenas para detectar-se a existência de ilegalidades. Em caso positivo, o procedimento correto consistiria em uma verificação completa e criteriosa. O indeferimento total de um ressarcimento que envolve, como informa a contribuinte – sem ser contestada – mais de trinta mil documentos fiscais, apenas pelo exame de menos de vinte notas fiscais, revela-se no mínimo precipitado. Acresça-se o fato de que, como já foi dito, a denegação do pedido não está respaldada por demonstrativo de cálculo confirmando o saldo devedor de IPI, ou por laudo pericial que demonstre serem os bens vendidos pela interessada efetivamente partes e peças sobressalentes, e não módulos de centrais telefônicas, como afirma a recorrente.

Além disso, a informação fiscal que serviu de base para o indeferimento do pedido não defende com segurança os seus pontos de vista, conforme se depreende do seguinte trecho (fls. 86, item 4):

“Afora o questionamento a respeito da classificação fiscal, para dúvidas ainda (sic), a respeito da concessão do incentivo fiscal nos casos de fornecimento de partes e peças para ampliação de terminais e troncos nas centrais telefônicas já instaladas, pelo fato de que o item 1º da Portaria 851/79, isenta do imposto a aquisição de máquinas e equipamentos, já o item 3º da mesma Portaria, manda excluir dos benefícios o fornecimento de partes e peças sobressalentes.”

B) Da diligência solicitada pela DRJ em Curitiba/PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

A fragilidade da decisão denegatória proferida pela DRF em Curitiba/PR ensejou a solicitação de diligência pela DRJ em Curitiba/PR (fls. 172), porém esta não forneceu os esclarecimentos requeridos, já que não foi informado o montante dos insumos empregados na industrialização de peças para conserto/substituição (item "c"), tampouco foram juntadas planilhas discriminando, caso a caso, os valores passíveis de ressarcimento (item "d"). Além disso, não foram trazidas aos autos as cópias das notas fiscais referentes às vendas de centrais telefônicas (letra "b").

O demonstrativo às fls. 182, por sua vez, registra, para o 2º decêndio de maio/96 (que é o período tratado no presente processo), uma base de cálculo de IPI (não lançado) no valor de R\$ 2.866.085,84. Levando-se em conta que a alíquota aventada pela fiscalização seria de 10%, o imposto não lançado atingiria o valor de R\$ 286.608,58. Ora, se o crédito solicitado pela empresa, após as correções efetuadas, é de R\$ 264.655,93 (fls. 180) no caso destes autos, numa primeira análise, não restaria saldo credor em favor da interessada e sim saldo devedor de imposto a recolher, conclusão à qual chegou a Fiscalização. Por outro lado, a fiscalização aproveitou-se da oportunidade da diligência para apresentar contra-argumentações às razões trazidas pela interessada em sua contestação, nos moldes da já superada "réplica", juntando aos autos a Informação Fiscal de fls. 180 a 182. Não obstante, a empresa não foi cientificada do resultado desta diligência, nem lhe foi aberto prazo para sobre ela se manifestar, o que caracteriza cerceamento de direito de defesa.

C) Da decisão da DRJ em Curitiba/PR

Mesmo com todas as irregularidades constatadas nas fases anteriores, já relatadas, a DRJ em Curitiba/PR não tratou de saná-las. Ademais, a autoridade julgadora de primeira instância feriu frontalmente o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece, *verbis*:

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)"

Eluck

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

Cotejando-se a contestação de fls. 93 a 127 com a decisão de fls. 200 a 204, verifica-se que a autoridade julgadora deixou de examinar várias das razões de defesa, a saber:

- acerca da argumentação de que, com base em alguns poucos documentos fiscais, a fiscalização considerou indevido o total pleiteado, a decisão se limita a esclarecer que foi utilizada a técnica de amostragem; ora, quanto a isso não há dúvida, porém o que se esperava da autoridade seria a fundamentação legal para tal procedimento, ou seja, a especificação da legislação que estaria a autorizar a extensão, ao todo, das irregularidades verificadas em uma pequena parte dos documentos examinados;
- apesar de a contestação apresentar vasta legislação concessiva de benefícios fiscais, a decisão singular não examinou tal matéria;
- a contestação indaga sobre certos Atos Declaratórios constantes da Informação Fiscal de fls. 85/86, porém a decisão monocrática nada esclarece sobre o assunto.

Além dessas omissões, no último parágrafo das fls. 203, a autoridade julgadora singular conclui que o fornecimento de partes e peças separadas em substituição a outras defeituosas não estaria acobertado pela alegada isenção, porém não fornece a base legal de tal conclusão, mormente em face da vasta legislação invocada na contestação. O mesmo ocorre no antepenúltimo parágrafo das fls. 204, em que a conclusão carece de fundamentação legal.

Quanto à afirmação de que o lançamento do IPI nas notas fiscais absorveria todo o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento (fls. 204, penúltimo parágrafo), esta se baseia na Informação Fiscal de fls. 180/182, da qual a contribuinte, como já foi dito, sequer teve ciência, e sobre a qual não lhe foi aberto prazo para manifestação.

Ainda sobre a decisão singular, esta também padece de erros de fato, a saber:

- no oitavo parágrafo das fls. 203, a autoridade julgadora aborda a matéria referente aos produtos consertados (sobre a qual houve concordância da interessada), mencionando o "item 1 da informação fiscal (fls. 85)"; não obstante, o item 1 da informação fiscal de fls. 85 não se refere a esse assunto, e sim aos produtos revendidos; na verdade, o item 1 corresponde aos produtos consertados na Informação Fiscal de fls. 180 a 182, que, mais uma vez repita-se,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

não foi cientificada à interessada, tampouco lhe foi aberto prazo para manifestação;

- no penúltimo parágrafo das fls. 203, o julgador monocrático menciona o “item 2, referente a fornecimento de partes e peças por substituição, em produtos em garantia”, porém sequer existe um item 2 na Informação Fiscal de fls. 85/86; na verdade, a autoridade parece estar se referindo à Informação Fiscal de fls. 180/182, que, repita-se, não foi comunicada à recorrente;

- no antepenúltimo parágrafo das fls. 204, a autoridade julgadora singular registra “tratar-se de operação de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos usados, produtos estes classificados na posição 3917.90”, quando na verdade a Informação Fiscal oferece como correta a classificação 8517.90, itens 01.01 a 01.99 (fls. 86).

Por todo o exposto, a decisão de primeira instância teria de ser declarada nula, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

D) Da conversão em diligência pelo Segundo Conselho de Contribuintes

O Segundo Conselho de Contribuintes, ao examinar o recurso, detectou várias das irregularidades elencadas no presente voto, relativas à decisão de primeira instância, porém aquele Colegiado optou por converter o julgamento em diligência, para que o próprio autor da informação fiscal prestasse esclarecimentos adicionais (fls. 380, penúltimo parágrafo).

Em atendimento à diligência, foi juntada a Informação Fiscal de fls. 388 a 390, em que a fiscalização mais uma vez se manifesta sobre as razões de contestação, apresentando inclusive novas considerações, como por exemplo, definições de “troncos”, “terminais” e “peça sobressalente”, enfim, argumentos que não constaram da primeira Informação Fiscal (fls. 85/86).

A despeito de constar da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes a recomendação de conceder-se à requerente o direito de manifestação sobre o resultado da diligência (fls. 382), mais uma vez a interessada deixou de ser cientificada, tampouco lhe foi aberto prazo para sobre ela falar.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.094
ACÓRDÃO Nº : 302-35.824

Ressalte-se que, embora o ultrapassado instituto da “réplica” felizmente já não faça parte do processo administrativo fiscal (porque conferia tratamento desigual às partes, privilegiando o “autuante”), esta última manifestação da fiscalização já seria a “tréplica”, inadmissível até mesmo antes da Constituição Cidadã de 1988.

Diante das irregularidades elencadas, quase todas enquadráveis no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, resta a esta Conselheira avaliar a partir de que ponto o processo deve ser declarado nulo. A conclusão lógica é de que a nulidade deve recair sobre o primeiro ato que inquina o procedimento, considerando-se conseqüentemente nulos todos os atos posteriores.

Assim sendo, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RESULTADO DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA (INFORMAÇÃO FISCAL DE FLS. 180/182), EXCLUSIVE. A partir daí, abra-se prazo para que a interessada sobre ela se manifeste, caso seja de seu interesse. Após, a nova decisão de primeira instância deverá abordar todas as razões contidas na contestação de fls. 93/127, e também aquelas constantes da contestação complementar, se esta for efetivamente apresentada.”

No mesmo diapasão do entendimento supratranscrito e por mim adotado, acompanhando a conclusão ali expressa, também VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RESULTADO DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA (INFORMAÇÃO FISCAL DE FLS. 180/182, EXCLUSIVE, abrindo-se prazo para que a Contribuinte sobre ela se manifeste, se o desejar. Em seqüência, deverá ser proferida nova decisão de primeira instância administrativa, a qual deverá enfrentar todos os argumentos contidos na contestação de fls. 93/127, e também, os constantes da contestação complementar, se apresentada pela Interessada.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 120.094

Processo n.º : 10980.007899/96-29

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.824.

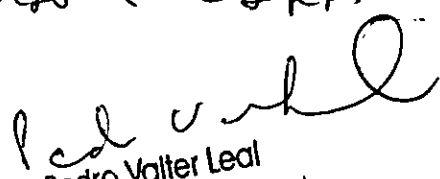
Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CSRF.


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688